



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

183 – COSIT

DATA

24 de junho de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRECATÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de competência, os valores a título de indenizações por lucros cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, consideram-se auferidos pela pessoa jurídica beneficiária na data do trânsito em julgado da sentença judicial que definir os referidos valores.

No caso de a sentença condenatória não definir os aludidos valores, essas receitas passam a ser tributadas pelo IRPJ: a) na data do trânsito em julgado da sentença que julgar a impugnação à execução (art. 535, inciso IV, do CPC); ou b) na data da expedição do precatório, quando a respectiva Fazenda Pública deixar de oferecer impugnação à execução.

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.063.187. TEMA STF 962.

Por força do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME, de 8 de agosto de 2022, o decidido no RE 1.063.187 não se aplica a juros de mora devidos sobre lucros cessantes, os quais continuam tributáveis pelo IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º, alínea a; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, caput, inciso I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 738; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRECATÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de competência, os valores a título de indenizações por lucros cessantes, reconhecidos

judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, consideram-se auferidos pela pessoa jurídica beneficiária na data do trânsito em julgado da sentença judicial que definir os referidos valores.

No caso de a sentença condenatória não definir os aludidos valores, essas receitas passam a ser tributadas pelo CSLL: a) na data do trânsito em julgado da sentença que julgar a impugnação à execução (art. 535, inciso IV, do CPC); ou b) na data da expedição do precatório, quando a respectiva Fazenda Pública deixar de oferecer impugnação à execução.

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.063.187. TEMA STF 962. VINCULAÇÃO DA RFB. AUSÊNCIA.

Por força do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME, de 8 de agosto de 2022, o decidido no RE 1.063.187 não se aplica a juros de mora devidos sobre lucros cessantes, os quais continuam tributáveis pela CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º, alínea a; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, caput, inciso I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 738; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II, IX, XI, XIII e XIV.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada formula consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca do momento em que devem ser reconhecidas, para fins da tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as receitas

decorrentes de valores a título de indenizações por lucros cessantes reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas às pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro real e adotam o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e rendimentos.

2. A consulente informa ser entidade associativa de âmbito nacional devidamente autorizada por disposição estatutária (incisos I e II, do art. 3º, às fls. 16) a representar seus associados, pessoas jurídicas que atuam no ramo de obras de infraestrutura rodoviária, perante a Administração Pública Federal nos assuntos afetos ao aludido setor econômico.

3. Destaca que em razão da atividade empresarial desempenhada pelos seus associados, diversas empresas possuem contencioso judicial em face da União, Estados e/ou Municípios e que esses referidos valores em discussão no judiciário, quando do trânsito em julgado favorável às empresas, geram a determinação de expedição de precatórios (seja Federal, Estadual ou Municipal) para o recebimento das verbas pelas empresas associadas.

4. Do ponto de vista tributário, inicialmente cita o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, o qual dispõe sobre a forma de tributação da repetição de indébito tributário, alegando que, ao seu entendimento, há evidente ilegalidade do ato após a publicação da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu art. 27, estabelece que haverá a incidência do Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos em cumprimento de decisões da Justiça Federal apenas no momento do pagamento. Defende que tal ato (art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003) é aplicável tanto a pessoas físicas quanto às pessoas jurídica.

5. Menciona que o Parecer Normativo CST nº 11, 28 de janeiro de 1976, poderia ser aplicado ao tema da presente consulta.

6. Diz entender que, dado que as receitas representadas pelos valores a título de indenização por lucros cessantes decorrerem da chancela do Poder Judiciário, tais receitas seriam dependentes de evento futuro, a saber a concretização do seu pagamento nos termos do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, a gerar, no seu entendimento, razoáveis dúvidas sobre o momento do reconhecimento das referidas receitas, quando adotado pelas pessoas jurídicas beneficiárias o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e rendimentos previsto no § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976.

7. Defende que o mero trânsito em julgado de sentença líquida e/ou a mera expedição do precatório não é suficiente para que o particular reconheça a sua receita, oferecendo-a a tributação.

8. Tece comentários sobre o aparente conflito normativo entre o art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, reiterando que o ADI SRF nº 25, de 29 de dezembro de 2003, estaria em desacordo com esse último dispositivo.

9. A consulente, nesse contexto, indaga ainda sobre a possível vinculação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, do qual foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 962: *“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores*

atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”, o qual entende ser aplicável aos juros de mora devidos nas indenizações por lucros cessantes.

10. Por fim, formula os seguintes questionamentos:

- 1) Aplica-se o art. 27 da Lei 10.833/03 às pessoas jurídicas?
- 2) É correto afirmar que a incidência na fonte de que trata o caput do art. 27, §2º, da Lei 10.833/03 tem natureza de antecipação do IRPJ/CSLL?
- 3) É correto afirmar que nos termos do art. 27, §2º, da Lei 10.833/03, o pagamento do IRPJ/CSLL deve ser realizado na competência tributária quando do recebimento efetivo do precatório, isto é, quando ocorre o desembolso financeiro da Administração Pública para a conta bancária da pessoa jurídica?
- 4) Com a publicação da Lei 10.833/03 e vigência do seu art. 27 a partir de fevereiro de 2004, é correto afirmar que a publicação da referida Lei tornou ilegal o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 25, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003?
- 5) É correto afirmar que as orientações do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 25, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 são contrários ao art. 27, da Lei 10.833/03?
- 6) Há diferença, do momento de tributação, em se tratando de precatório cuja verba principal é tributária e precatório cuja verba principal é de lucros cessantes fruto de contratos com a Administração Pública?
- 7) Em se tratando de precatórios Estaduais e Municipais não há como se saber, ao certo, a data de seu recebimento, pois é realizado a longo prazo, sem data prevista. Assim é correto afirmar que nestes casos trata-se de expectativa de direito – não a disponibilidade jurídica -, devendo haver a incidência do IRPJ/CSLL somente na competência tributária que houver o pagamento, compensação, ou sua cessão?
- 8) Em se tratando de precatório federal cuja verba principal tem natureza de lucros cessantes consequentes de contratos com a Administração Pública, é correto afirmar que a incidência do IRPJ/CSLL só deverá ocorrer na competência do efetivo pagamento do precatório, compensação, ou sua cessão?
- 9) É correto afirmar que não há certeza jurídica no recebimento do precatório – falta de disponibilidade jurídica - enquanto perdurar dúvidas sobre o crédito, seja por meio de impugnação da Administração pelo ingresso de ação rescisória, impugnação ao cumprimento de sentença e/ou recursos cabíveis na fase de cumprimento de sentença?
- 10) É correto afirmar que não haverá o fato gerador do IRPJ e da CSLL, relativo a ganhos decorrentes de decisão judicial definitiva, enquanto houver qualquer contestação ou dúvida acerca de seu conteúdo, ou não se tenha certeza do seu recebimento?
- 11) É certo que não há direito que não se contraponha a uma obrigação, e vice-versa. É correto afirmar que não se pode falar em receita de uma parte que ainda não corresponda a custo, despesa ou encargo da outra?
- 12) Em termos de contabilidade pública, conforme o artigo 35, II, da Lei 4.320/64, a despesa só se caracterizaria com o seu empenho. Desse modo, as receitas do particular devem ser

reconhecidas – disponibilidade jurídica - à medida que se tornam despesas incorridas para o poder público?

13) Tendo em vista que as decisões do Excelso STF em regime de repercussão geral devem ser seguidas pela RFB é correto afirmar que a interpretação dada pelo Excelso STF ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) de que não deve incidir o IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic – juros mora , deve se estender para qualquer pagamento de juros de mora, independentemente da natureza da verba principal – tributário ou não?

FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

12. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

13. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

14. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, da IN RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

15. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos parcialmente os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa ao momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (indenizações por lucros cessantes) sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL, bem como à tributação dos juros de mora devidos sobre esses respectivos valores.

16. Entende-se que a despeito de a consulente ter, ao final, formulado 13 (treze) questionamentos, em verdade, tais questões podem ser resumidas em dois temas, a saber:

a) o momento em que devem ser reconhecidas, para fins da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, as receitas consistentes em valores a título de indenizações por lucros

cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro real e adotam o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e rendimentos;

b) a vinculação da RFB ao que decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, quanto aos juros de mora devidos nessas indenizações por lucros cessantes.

17. Considerando que os questionamentos 1 a 5 referem-se ao art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, cabe aqui trazer excertos do referido dispositivo, no que interessa ao exame da matéria:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de **decisão da Justiça Federal**, mediante **precatório** ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo **pagamento** e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, **no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal**.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, **em se tratando de pessoa jurídica**, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º **O imposto retido** na fonte de acordo com o caput será:

(...)

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

(...) (grifou-se)

18. Com relação ao primeiro questionamento, sobre se o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, é aplicado às pessoas jurídicas, pode-se constatar que tal previsão está expressa no próprio dispositivo, que se aplica sim às pessoas jurídicas, como bem pode ser observado no § 1º e no inciso II do § 2º do referido artigo, que fazem menção às pessoas jurídicas. Dessa forma, quanto a esse questionamento, em razão da literalidade em lei, deve a consulta ser considerada ineficaz, nos termos do inciso IX do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, *verbis*:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

19. O segundo questionamento da consulente indaga se a incidência na fonte de que trata o caput do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, tem natureza de antecipação do IRPJ e da CSLL. Nesse ponto, o inciso II do § 2º do referido artigo determina que imposto retido na fonte (IRRF) de acordo com o caput (art. 27) será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. Em outras palavras, o IRRF de que trata o caput do art. 27 é sim considerado antecipação do IRPJ devido.

19.1 Cabe ressaltar que embora a consultante questione sobre a CSLL, não há menção à retenção na fonte da CSLL no referido dispositivo, de forma que, conseqüentemente, não há o que se falar em antecipação da CSLL devida.

20. Para a responder os demais questionamentos, antes é imprescindível fazer uma explanação sobre o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, o ADI SRF nº 25, de 2003, e sobre o suposto conflito entre essas normas apontado pelo consultante.

20.1 O art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplina sobre a retenção do IR pela instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório. Por conseguinte, tal regra não se confunde com o momento da aquisição econômica ou jurídica de renda reconhecida judicialmente pela empresa.

20.2 A consultante informa na consulta que sua dúvida era para as empresas que apuram o IRPJ pelo lucro real e que adotam o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e rendimentos. Nesse caso, a determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (resultado ajustado) tem por esteio a apuração do lucro líquido em cada período de apuração, com observância das disposições das leis comerciais, especialmente da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Uma vez apurado o lucro líquido, o lucro real e o resultado ajustado são determinados mediante ajustes, consistentes nas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

20.3 O lucro líquido, cabe destacar, deverá ser apurado segundo o regime de competência, cuja essência está materializada no art. 187, § 1º, da própria Lei nº 6.404, de 1976 (art. 67, inciso XI, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e caput do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976):

Lei nº 6.404, de 1976

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

(...)

(Sublinhou-se.)

20.4 O regime de competência, consabidamente, é consentâneo com a aquisição da disponibilidade jurídica de renda, fato gerador do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – o que implica igualmente a ocorrência do fato gerador da CSLL (auferimento de lucro, espécie de renda), de conformidade com o art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e com os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

20.5 Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação quantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica.

20.6 Dito isto, no que tange ao reconhecimento dos valores a título de indenizações por lucros cessantes reconhecidos judicialmente, entende-se que o ADI SRF nº 25, de 2003, que trata da tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, representa um vetor interpretativo adequado ao exame da presente consulta, que assim dispõe:

(...)

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

(grifou-se)

20.7 O art. 5º do ADI SRF nº 25, de 2003, ao dispor, no seu caput, que “pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da

sentença judicial que já define o valor a ser restituído”, expressa o entendimento de que a receita correspondente aos valores reconhecidos na via judicial deve ser computada na apuração do IRPJ e da CSLL no momento em que ela estiver juridicamente disponível. Dessa forma, nas sentenças transitadas em julgado em que já é definido o valor a ser restituído, a receita deve ser reconhecida no momento do trânsito em julgado.

20.8 A solução dada pelo ADI SRF nº 25, de 2003, quanto ao momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (caput do art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional/CTN), na medida em que observa os possíveis eventos processuais que determinarão o início da certeza jurídica quanto à entrega do “bem da vida” (no caso, os valores do indébito tributário e os consectários juros de mora) reconhecido judicialmente à parte autora da demanda, mostra-se idônea sua aplicação analógica ao momento em que devem ser reconhecidas, para fins da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, as receitas consistentes em valores a título de indenizações por lucros cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro real e adotam o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e rendimentos, objeto da presente consulta.

21. Com relação ao terceiro questionamento, a consulente pergunta se “é correto afirmar que nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 10.833/03, o pagamento do IRPJ/CSLL deve ser realizado na competência tributária quando do recebimento efetivo do precatório, isto é, quando ocorre o desembolso financeiro da Administração Pública para a conta bancária da pessoa jurídica?”.

21.1 Diante do anteriormente exposto, responde-se ao questionamento afirmando que está incorreto a afirmação do consulente de que nos termos do art. 27, §2º, da Lei 10.833/03, o pagamento do IRPJ e da CSLL deve ser realizado na competência tributária quando do recebimento efetivo do precatório. O art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplina apenas sobre a retenção do IR pela instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório. Os valores a título de indenizações por lucros cessantes devem ser oferecidos à tributação no momento do trânsito em julgado da sentença judicial, quando já definido o valor a ser restituído, nos termos do art. 5º do ADI SRF nº 25, de 2003.

22. Quanto aos questionamentos 4 e 5 (“4- Com a publicação da Lei 10.833/03 e vigência do seu art. 27 a partir de fevereiro de 2004, é correto afirmar que a publicação da referida Lei tornou ilegal o ADI SRF nº 25, de 2003? “; “5- E correto afirmar que as orientações do ADI SRF nº 25, de 2003 são contrários ao art. 27, da Lei 10.833/03?”), e conforme já anteriormente exposto, informa-se que tratam-se de hipóteses normativas distintas (uma disciplina a retenção no IR pela instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório; a outra o momento da aquisição econômica ou jurídica de renda reconhecida judicialmente).

22.1 Dessa forma, responde-se a consulente que a publicação da Lei nº 10.833, de 2003, não tornou ilegal o ADI SRF nº 25, de 2003, nem há conflito entre essas normas.

23. Quanto aos questionamentos 6 e 11 (“6- Há diferença, do momento de tributação, em se tratando de precatório cuja verba principal é tributária e precatório cuja verba principal é de lucros cessantes fruto de contratos com a Administração Pública?”; “11- É certo que não há direito que não se contraponha a uma obrigação, e vice-versa. É correto afirmar que não se pode falar em receita de uma parte que ainda não corresponda a custo, despesa ou encargo da outra?”), à míngua de menção a qualquer dispositivo normativo cuja aplicação haja dúvida, a consulta, nesse particular, há de ser considerada ineficaz, nos termos do inciso II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, *verbis*:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida**; (grifou-se).

24. Quanto ao questionamento 12 (“12- Em termos de contabilidade pública, conforme o artigo 35, II, da Lei 4.320/64, a despesa só se caracterizaria com o seu empenho. Desse modo, as receitas do particular devem ser reconhecidas – disponibilidade jurídica - à medida que se tornam despesas incorridas para o poder público?”), situado na seara do Direito Financeiro, a consulta, nesse particular, deve ser considerada ineficaz, nos termos do inciso XIII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, *verbis*:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

25. Os questionamentos 7, 8, 9 e 10 questionam basicamente, de diferentes formas, sobre o momento em que devem ser reconhecidas pelas pessoas jurídicas, para fins da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, as receitas consistentes em valores a título de indenizações por lucros cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, defendendo em todos os caso a tributação somente na data do efetivo pagamento do precatório.

25.1 Responde-se aos questionamentos 7 a 10 afirmando que as receitas consistentes em valores a título de indenizações por lucros cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, são consideradas auferidas pela pessoa jurídica beneficiária na data do trânsito em julgado da sentença judicial que definir os referidos valores. No caso de a sentença judicial não definir os aludidos valores, essas receitas passam a ser tributadas pelo IRPJ: a) na data do trânsito em julgado da sentença que julgar a impugnação à execução (art. 535, inciso IV, do CPC); ou b) na data da expedição do precatório, quando a respectiva Fazenda Pública deixar de oferecer impugnação à execução.

26. Por fim, o questionamento 13 indaga sobre a possível vinculação da RFB ao julgado do STF por ocasião do RE 1.063.187, em sede de repercussão geral, de que não deve incidir o IRPJ e

CSLL sobre a taxa Selic – juros mora, devendo se estender tal julgado para qualquer pagamento de juros de mora, independentemente da natureza da verba principal, tributário ou não.

26.1 Quanto à tributação dos juros de mora nas indenizações por lucros cessantes, mostra-se juridicamente hígida a prescrição do art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base. (grifos nossos)

26.2 No que toca à aplicação do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, em sede de repercussão geral, do qual foi fixada a tese do Tema nº 962, como precedente judicial qualificado/vinculante apontado pela consulente, tendendo a afastar a tributação dos juros de mora nas indenizações por lucros cessantes, calha, inicialmente, transcrever sua ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade.

1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender a suas necessidades, os quais atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados.

4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 962 de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

5. Recurso extraordinário não provido.

26.2 Cabe salientar ainda que as decisões proferidas pelo STF somente passam a ter efeito vinculante para a RFB a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Tal manifestação ocorreu com a publicação do Parecer SEI nº 11469/2022/ME, de 8 de agosto de 2022, com data de início da

vigência/vinculação da RFB em 09 de agosto de 2022, cujos principais pontos serão parcialmente reproduzidos a seguir:

PARECER SEI Nº 11469/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema nº 962 – RE 1.063.187/SC. “É inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição de indébito tributário”.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, III, da Lei 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Autorização de dispensa de contestar e de recorrer.

(...)

Em cumprimento ao art. 2º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, a CASTF/PGAJUD informou a esta Coordenação-Geral e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB a publicação do acórdão no RE nº 1.063.187/SC (Tema nº 962), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, no qual foi firmada, por unanimidade, a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”

(...)

10. Os embargos foram parcialmente acolhidos para:

a) esclarecer expressamente que a tese de repercussão geral fixada se aplica apenas quando estão em jogo valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, estando, portanto, fora do seu alcance os temas referentes à tributação dos juros de mora devidos nos contratos particulares e no levantamento de depósitos judiciais; e

b) modular os efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex-nunc a partir de 30.9.21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se as ações ajuizadas até 17.9.21 (data do início do julgamento de mérito), bem como os fatos geradores anteriores à 30.9.21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento de IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

(...)

18. Em que pese a controvérsia decidida no RE nº 1.063.187/SC dissesse respeito a uma ação de repetição de indébito tributário de IRPJ e de CSLL cobrados sobre a Selic paga na repetição de outro tributo, o STF esclareceu, no julgamento recursal, que:

***“a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial”.** (grifo nosso)*

19. Foi, portanto, o próprio STF que, ao delimitar a abrangência do precedente, acabou por criar as balizas para a sua aplicação, a saber: (i) o acréscimo de juros moratórios, mediante

a taxa Selic (ii) na repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação, na via judicial e/ou administrativa.

20. esse sentido, a tese firmada no Tema nº 962 alcança os pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive os realizados por meio de compensação), na esfera administrativa ou judicial, desde que sejam atendidos os marcos temporais da modulação (que serão tratados em outro tópico).

(...)

25. Logo, segundo o próprio STF, as controvérsias atinentes à incidência tributária de IR e de CSLL sobre os juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e dos contratos firmados entre particulares não foram, abrangidas pela decisão e, por essa razão, não estão dispensadas de atuação judicial.

(...)

IV – Conclusões

55. Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a tese firmada no julgamento do Tema nº 962 é a seguinte: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”;

b) no julgamento recursal, a Corte esclareceu que os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, também são regulados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional tributar os juros de mora equivalentes à Selic em tais pleitos pelo IRPJ e pela CSLL, desde que observados os marcos temporais de modulação;

c) considerando a indivisibilidade da Selic, a tese em comento também impede a tributação da correção monetária embutida na Selic pelas mesmas exações,

d) a Corte afastou a alegação de que o acórdão embargado ostenta contradição, mantendo a interpretação conforme à Constituição Federal do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988;

e) como o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, versa exclusivamente sobre IRPF, é de se concluir que o precedente também se aplica a esse tributo, impossibilitando que a Selic seja incluída em sua base de cálculo, nos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais da modulação;

f) inviabilidade de estender a ratio do Tema nº 962 às discussões envolvendo a incidência do IR e de CSLL sobre os juros de mora devidos no contexto do levantamento do depósito judicial ou extrajudicial e dos contratos privados;

g) viabilidade de ampliar os fundamentos determinantes do RE nº 1.063.187/SC para alcançar os pedidos de ressarcimento de créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação;

h) na prática, o julgado somente regulará os fatos geradores ocorridos a partir de 30/09/2021, incluindo o dia 30/09/21;

i) as ações judiciais ajuizadas até 17/09/2021, incluindo o dia 17/09/2021, ainda que preventivas, foram ressalvadas da modulação temporal, sendo a elas aplicáveis o entendimento firmado no Tema nº 962, desde que atendidos os prazos prescricionais. Nesses casos, a carreira encontra-se dispensada de atuar, a teor do art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, com base no aludido precedente, orientando-se a reconhecer a procedência do pedido, não impugnar o cumprimento de sentença e pugnar pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002;

j) por sua vez, as ações propostas a partir do dia 18/09/2021 não foram ressalvadas da modulação temporal, não tendo esses contribuintes direito à repetição do indébito dos fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2021;

k) os pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação de indébito tributário protocolados antes de 30/09/2021, não foram ressalvados da modulação. Por este motivo, a tese fixada no Tema nº 962 não lhes é aplicável, sendo legítima a atuação da RFB no sentido de manter a tributação da Selic, para os pedidos protocolados até o dia 29/09/2021, incluindo o dia 29/09/2021;

l) por fim, para os fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2021, nos quais o contribuinte não tenha pago os tributos referentes ao IRPJ, IRPF e à CSLL sobre a Selic devida na repetição e/ou compensação de indébito tributário foram ressalvados da modulação, sendo inconstitucional, agora, por força do Tema nº 962, qualquer cobrança nesse sentido. Em tais casos, a PGFN e a RFB não devem engendrar qualquer providência judicial e/ou administrativa no sentido de cobrar esses valores.

26.3 Como se observa, a PGFN manifestou-se acerca do precedente sob exame no Parecer SEI Nº 11.469/2022/ME, de 2022, em cujo conteúdo foi enfatizado que a tese de repercussão geral fixada se aplica apenas quando estão em jogo valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Dessa maneira, fica inviável o afastamento da tributação dos juros de mora nas indenizações por lucros cessantes por efeito do decido no RE 1.063.187, como conjecturado pela consulente.

CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, responde-se à consulente que:

27.1. no caso de reconhecimento das receitas pelo regime de competência, os valores a título de indenização por lucros cessantes, reconhecidos judicialmente como devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, consideram-se auferidos pela pessoa jurídica beneficiária na data do trânsito em julgado da sentença judicial que definir os referidos valores;

27.2. no caso de a sentença condenatória não definir os aludidos valores, essas receitas passam a ser tributadas pelo IRPJ:

a) na data do trânsito em julgado da sentença que julgar a impugnação à execução (art. 535, inciso IV, do CPC); ou

b) na data da expedição do precatório, quando a respectiva Fazenda Pública deixar de oferecer impugnação à execução;

27.3. Por força do Parecer SEI nº 11.469/2022/ME, de 8 de agosto de 2022, o decidido no RE 1.063.187 não se aplica a juros de mora devidos sobre lucros cessantes, os quais continuam tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit